



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal
Denunciante: Augusto Caraciolo de Freitas
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Responsável: Geraldo Terto da Silva (ex-Prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Nomeação de servidores. Fatos denunciados relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Conhecimento. Procedência quanto aos cargos comissionados de chefias e diretorias. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Determinação de imediata suspensão dos pagamentos. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados. Razões recursais insuficientes para total modificação da decisão. Conhecimento. Provimento parcial da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00067/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

A decisão recorrida consignou (fls. 358/374):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva:

4) **APLICAR MULTA de RS10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) **DETERMINAR** a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Irresignado, o ex-Gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 37700/20 – fls. 378/932), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 940/943), concluindo em síntese:

Conclusão

Após análise do recurso apresentado, permanece o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 946/949), opinou nos seguintes moldes:

EMENTA: *Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Denúncia – Gestão de Pessoal. Recurso de Reconsideração. Observância aos requisitos de Admissibilidade. Juntada de documentos novos tardiamente e sem justificativa. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. Manutenção dos termos da decisão recorrida.*

[...]

Assim, sirvo-me das conclusões e fundamentações do Relatório da Auditoria no sentido de que não foram apresentados os documentos necessários a alicerçar as alegações que afastassem a responsabilidade da recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet* de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00849/20.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas TCE/PB

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 950).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 935, a presente irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, a denúncia apresentada foi considerada parcialmente procedente em razão das constatações suscitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no que diz respeito à ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados por servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Neste momento, em suas razões recursais, o recorrente anexou portarias de nomeação e exoneração dos servidores, folhas de frequência, declarações, documentos comprovando atividades exercidas e, em alguns casos, solicitações de férias, atestados médicos, fotos do cotidiano dos servidores nas repartições. A exceção se refere ao servidor José Túlio Martins Cassiano, sobre o qual não foi apresentada qualquer documento. Eis as alegações (fl. 380):

Isto posto, objetivando a reforma da decisão prolatada, tem em vista que foram considerados a ineficazes dos documentos apresentados, quando da Defesa, para comprovar o efetivo e completo cumprimento da missão atribuída a cada um dos ocupantes dos cargos, cuja prestação do serviço foi questionada, seguem em anexo documentos que comprovam a efetiva comprovação dos serviços prestados por todos os servidores denunciados.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, Requer que sejam reconsiderados os termos do V. Acórdão Recorrido, no sentido de que seja julgada improcedente a Denúncia em todos os seus termos, sem a imputação de débito, nem multa, em razão da patente ausência de irregularidade administrativa praticada pelo Gestor ora Recorrente, conforme depreende-se da documentação anexada aos autos.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, sob os seguintes argumentos (fl. 942):

Da análise da documentação acostada, constata-se que o recorrente apresentou folhas de ponto e fotos no intuito de comprovar os serviços prestados pelos servidores comissionados. Analisando as folhas de pontos apresentadas, constata-se que as mesmas apresentam indícios de que foram elaboradas somente para instruir essa peça processual. Na época de inspeção, tais fichas de pontos não existiam. Como também não foi apresentada na defesa do relatório inicial. O que chama atenção nas folhas, que embasa o indício da auditoria, é que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e praticamente assinadas por uma mesma caneta esfereográfica. Não há marcas do tempo, ou outro tipo de marca “sujeira” peculiar que apresenta um livro ou folha de ponto. É muita coincidência, em todas as instituições a tamanha organização e hígidez dos supostos livros ou fichas de ponto, que, repito, inexistiam na época da inspeção para serem apresentados à auditoria.

Quanto às fotos, também se tem indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso. Não está demonstrado que as mesmas se referem à época dos serviços realizados, embora as câmaras possuam recursos para isso. Em alguns serviços era cabível demonstrar que os mesmos tenham sido realizados através de relatórios ou controles apresentados. Isso não ocorreu. Noutros, as declarações da população que foi beneficiada pelo serviço, também poderia servir de prova. Isso não foi apresentado. Assim a auditoria mantém o entendimento inicial, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e órgão colegiado deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

No mesmo sentido da análise técnica se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial.

Para quantificar a imputação de débito, na decisão original, foi consignada a falta de prestação de serviço. O termo inicial, pois, foi o mês de janeiro de 2019. O termo final se associou à oportunidade em que o ex-Gestor teve para apresentar defesa com a prova dos serviços prestados, em 08/10/2019, envolvendo, assim, a folha de pagamento de setembro de 2019. Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, os valores pagos aos servidores indicados, entre janeiro e setembro de 2019, situaram-se na cifra total de R\$130.154,40:

SAGRES ONLINE		
Cacimbas		4 Unidades Gestoras
Início	Pessoal	Fornecedores
Produtos	Execução Orçamentária	
Servidores (de 01/2019 a 09/2019)		
Arraste colunas aqui para agrupá-las		
Servidor ↑	Vantagens (Bruto)	Cargo ↓
		(13) Ch. Divisao de Manut. de Abast. de
Ana Clara Vieira da Cunha	R\$ 8.982,00	Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliacao
Cicero Avelino da Silva	R\$ 7.984,00	Chef Div. Abas. de Agua Comu. Monteiro
Danilo Leite Paulino	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo da Sede
Gabriela da Silva Batista	R\$ 4.254,40	Chefe do Setor de Fomento
Genilson Gomes Dantas	R\$ 8.508,80	Ch. Divisao de Manut. de Abast. de Agua
Geraldo Pereira Oliveira	R\$ 7.984,00	Dir. de Depart. de Controle da Despesa
Jadson Gablo da Silva	R\$ 3.992,00	Dir. Departamento de Pessoal da Sec. Admi...
Jose Felipe Farias Cunha	R\$ 8.925,20	Chefe de Setor de Cont. Qualidade de Servi...
Jose Tulio Martins Cassiano	R\$ 9.980,00	Dir. Depar. de Epidemiologia e Controle
Manoel Claudio Silva do Carmo	R\$ 8.982,00	Chef Div. Abas. de Agua S. Sebastiao
Maradona Nunes Batista	R\$ 8.982,00	Chef.de Div.de Coleta de Lixo do Distrit
Niraldo Gomes da Silva	R\$ 7.984,00	Chefe de Setor de Producao Agricola
Paulo Roberto Bezerra Pereira	R\$ 8.982,00	Diretor Departamento de Transporte
Renata Souza Santos	R\$ 7.984,00	Dir. Departamento de Política Fiscal e Orca...
Rogério Alves de Oliveira	R\$ 998,00	Secretario(a) Adjunto de Transporte
Virginio Neto da Silva	R\$ 16.650,00	Secretario Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Após análise de defesa (fls. 344/348), a Auditoria acatou a documentação apresentada quanto ao Senhor JOSÉ TÚLIO MARTINS CASSIANO (cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA), em razão de que “*foram colacionados vários documentos, entre eles a frequência no ano de 2019, registros fotográficos e declaração de participação em reunião técnica de atualização sobre o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Neste caso, tendo em vista a apresentação do cartão de ponto relativo ao ano de 2019, considera-se que houve a comprovação do efetivo exercício do cargo de direção mencionado*”.

Exemplo da folha de ponto admitida pelo Órgão Técnico:

Attendance Report

Period : 2019/01/01 ~ 01/31

Depart ment	Deptl		Na me		Jose Tulio			
Date	2019/01/01 ~ 01/31		No		5			
AB	L	ST	Over (hh)	Late	Early Leave			
21			Over	Sp	(min)	(ts)	(min)	
			1		9	ST	13	956
1. 08:30-12:00, 13:00-17:30								
Attendance Table								
dd/ww	AM		PM		Over			
	In	Out	In	Out	In	Out		
01 Tu	Absence							
02 We	Absence							
03 Th	08:08							
04 Fr	Absence							
05 Sa	Absence							
06 Su	Absence							
07 Mo	08:14	12:02	13:13	16:01				
08 Tu	08:19	12:05	13:14	16:29				
09 We	Absence							
10 Th	Absence							
11 Fr	Absence							
12 Sa	Absence							
13 Su	Absence							
14 Mo	08:08	12:01	13:09	16:04				
15 Tu	08:14	12:03	13:07	16:56				
16 We	Absence							
17 Th	07:59	11:59	12:58	16:15				
18 Fr	Absence							
19 Sa	Absence							
20 Su	Absence							
21 Mo	08:27	12:00	13:06	15:52				
22 Tu	07:44	11:56	13:06	16:09				
23 We	Absence							
24 Th	08:10	12:04	13:13	15:53				
25 Fr	Absence							
26 Sa	Absence							
27 Su	Absence							
28 Mo	08:08	12:00	13:08	14:52				
29 Tu	Absence							
30 We	Absence							
31 Th	07:35	11:25	13:10	15:13				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

No recurso apresentado o estilo das folhas de frequência é completamente distinto:

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Servidor(a):	CICERO AVELINO DA SILVA		
Matrícula:	1269	Cargo:	CHEF DIV. ABAS. DE AGUA COMU. MONTEIRO
Horário	Semana:	Unidade:	SECRETARIA DE OBRAS URBANISMO E SANEAMENTO
	Final de Semana:		
	Feriados:		

FREQÜÊNCIA DO MÊS DE fevereiro/2019

	Dia	Entrada	Assinatura	Saída	Entrada	Assinatura	Saída	Visto da Responsável
1	Sexta-feira							
2	Sábado							
3	Domingo							
4	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
5	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
6	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
7	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
8	Sexta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
9	Sábado							
10	Domingo							
11	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
12	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
13	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
14	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
15	Sexta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
16	Sábado							
17	Domingo							
18	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
19	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
20	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
21	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
22	Sexta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
23	Sábado							
24	Domingo							
25	Segunda-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
26	Terça-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
27	Quarta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		
28	Quinta-feira		Cicero A Silva			Cicero A Silva		

28 de fevereiro de 2019

Cicero A Silva

Servidor

Director(a)

Virgínio Neto da Silva
Secretário Municipal
Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB
Secretário(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Como observou o Órgão Técnico, o recorrente apresentou folhas de ponto, nas quais constata-se que foram elaboradas somente para instruir a peça processual, não constando tais fichas quando da inspeção “in loco” ou quando da apresentação da defesa. A Auditoria ainda chamou a atenção que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e cada uma assinada por uma mesma caneta esferográfica, não havendo marcas peculiares a esse tipo de documento.

Quanto às fotos, o Órgão de Instrução asseverou que também há indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso, não constando que as mesmas se referem à época dos serviços realizados.

Todavia, os documentos relativos a alguns servidores fogem do padrão questionado pela Auditoria na análise do recurso:

Servidor JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA – Chefe de Setor de Controle de Qualidade e Fiscalização dos Serviços de Conserto de Veículos, máquinas, Tratores e Equipamentos Correlatos (fls. 465/490) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidor PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA – Diretor de Departamento de Transportes (fls. 533/564) - em que pese as folhas de frequência se encontrarem conforme o questionamento da Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidora RENATA SOUZA SANTOS, – Diretora de Departamento de Política Fiscal e Orçamentária (fls. 566/582) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos comprovando o exercício da função e outros relativos a afastamentos por licenças médicas.

Servidor VIRGÍNIO NETO DA SILVA – Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Saneamento (fls. 587/930) - constam folhas de frequência dos servidores da Secretaria firmadas pelo Secretário, deferimento de requerimentos de férias e recepção de atestados médicos.

Valores recebidos pelos servidores listados, objeto de imputação de débito no Acórdão AC2 – TC 00849/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

Servidor	Valor (R\$)
JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA	8.925,20
PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA	8.982,00
RENATA SOUZA SANTOS	7.984,00
VIRGÍNIO NETO DA SILVA	16.650,00
TOTAL	42.541,20

Assim, o valor de **R\$42.541,20** deve ser afastado da imputação de débito original.

Com relação às demais despesas indicadas pelo Órgão Técnico, conforme análise no Acórdão recorrido, se recursos públicos foram manuseados e não se fez prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, o respectivo gestor atrai para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executou ou concorreu.

No caso, o recorrente não trouxe a documentação que fosse capaz de comprovar a prestação dos serviços contestada. Ao contrário de outros itens em que foram colecionados documentos que comprovaram a efetiva prestação dos serviços, em alguns casos, limitou-se a apresentar folhas de frequência contestáveis, desprovidas de outras comprovações aptas e robustas para elidir a irregularidade apontada.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e
- 2) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a imputação de débito de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16564/19
Documento TC 37700/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>)

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 13:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO